ACO-UTR-608/2024

Processo - TC/015720/2019
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 29/05/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Engeti Consultoria e Engenharia SS Ltda. – Contrato 55/Siurb/2019 – Serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Cidade Jardim, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público 02/Siurb/2018

50ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SIURB. Serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Cidade Jardim. Decisão que julgou irregular o ajuste por ausência de justificativa e falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços para a emergência, e inexistência de respaldo técnico para a assinatura do contrato após a ordem de início dos serviços. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" processado em atendimento ao disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, em negar-lhe provimento, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida, mantendo-a na íntegra.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 21/05/2024 16:14:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/05/2024 11:45:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item IV) e-TCM nº 15.720/2019

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e Engeti Consultoria e Engenharia SS Ltda.

Objeto: Recurso "ex officio" – Análise do Contrato nº 055/SIURB/2019 - Serviços de elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras da Ponte Cidade Jardim, conforme detalhado no Termo de Referência do Chamamento Público nº 002/SIURB/2018

Responsável: Vitor Levy Castex Aly

Valor: R$ 567.980,20

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso "ex officio", em atendimento ao disposto nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno, em face do

deliberado na decisão de peça 52, que julgou irregular o Ajuste, nos seguintes termos:

> "(...) Após análise dos elementos de instrução carreados aos autos, relevo os apontamentos dos itens 3.3 e 3.4 constantes do Relatório de Auditoria, por compartilhar, quanto ao primeiro, relativo à utilização de dotação vinculada ao Fundo Municipal de Trânsito, do entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que a Pasta seguiu o regramento determinado pelo órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, que é o CONTRAN, detentor da competência para estabelecer as normas regulamentares no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito. Quanto ao item 3.4, a publicação do extrato do contrato foi realizada, ainda que com atraso, produzindo seus regulares efeitos. Todavia, em razão dos apontamentos remanescentes, referentes à ausência de justificativa e falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços para a emergência, em desatendimento ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e à inexistência de respaldo técnico para a assinatura do contrato 119 dias após a Ordem de Início dos serviços, ACOLHO o entendimento unânime dos órgãos deste Tribunal, para JULGAR IRREGULAR o

mencionado ajuste. Recorro de ofício, nos termos do art. 136, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.".

Todas as partes Interessadas, apesar de devidamente intimadas, deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de eventual Recurso, embora constem dos autos as peças 64 e 65, consistentes em informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, consistentes em comunicações internas entre a SP Obras e a SIURB, que não se revestem de natureza de recurso e não aproveitam a este TC.

Na devida instrução do Recurso "ex officio", a Área Auditora nada acrescentou à sua análise realizada em 1ª instância.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, orientou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, concluiu pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Chefia da Assessoria Jurídica destacou, em acréscimo, as circunstâncias excepcionais da contratação emergencial em exame, para eventual ponderação à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, muito embora as contratações devam observar os procedimentos e princípios fundamentais da atividade administrativa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou sua ciência do acrescido aos autos, entendendo ser possível a reforma da V. Decisão atacada para que seja julgado Regular o Ajuste, relevando-se as impropriedades havidas.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso ex officio, por regimental, e, no mérito, pelo seu não provimento, ficando a critério superior, considerar as circunstâncias excepcionais da contratação emergencial em exame, para eventual ponderação à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no artigo 22, §1º.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *"ex officio"* processado em atendimento ao disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, porém, restou comprovada, no "iter" processual destes autos, conforme pareceres das Áreas Técnicas, a irregularidade do Ajuste diante de: ausência de justificativa e falta de fundamentação dos quantitativos dos serviços para a emergência, consoante exigência contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93, e inexistência de respaldo técnico para a assinatura do contrato

119 dias após a Ordem de Início dos Serviços, caracterizando, por quatro meses, Contrato verbal, repelido pela Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 60.

Assim é de rigor reconhecer que o Recurso "ex officio" não trouxe novos elementos capazes de alterar o anteriormente decidido, a par do fato das partes Interessadas terem sido devidamente intimadas da r. Decisão e não terem apresentado Recursos Voluntários, o que também converge para a concordância deles com o resultado alcançado.

Desta forma, Conheço do Recurso *"ex officio"*, para, no mérito, negar-lhe provimento, por não haver nos autos elementos capazes de alterar a r. Decisão, que deve, assim, ser mantida em sua íntegra.

É como voto.

TCM, 30 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.30 10:55:53 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

SHSR/RB